



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAGB/ /

RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 24, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CSJT - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. INSURGÊNCIA CONTRA RESOLUÇÃO CSJT N° 51 - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS - ISONOMIA COM JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDO GRAU - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO E.STF - PRECEDENTES DO CSJT E STF EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPROVIMENTO- 1- Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Pedido de Providências - CSJT-PP - 2624-46.2013.5.90.0000, no qual os Recorrentes atacam a Resolução CSJT n° 51/2008, buscando, na esfera administrativa, a atualização de seus proventos de aposentadoria como juiz classista de primeira instância. 2- A Resolução CSJT n° 51/2008, que versa "*sobre a não-aplicação dos efeitos da Lei n.º 10.474/2002 aos juízes classistas inativos de 1.ª instância*" foi instituída em face da edição da Lei n.º 9.655/98 que sujeitou o reajuste da gratificação por audiência recebida pelos juízes classistas aos mesmos índices concedidos aos servidores públicos civis, desvinculando-a da remuneração percebida pelos juízes togados, bem como em detida jurisprudência sobre o tema, em especial, no que restou decidido por este Conselho quando do julgamento do Processo n.º CSJT-180.780/2007-000-00-00.5, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

Relatoria do Conselheiro Vantuil Abdala, assim ementado: "JUIZES CLASSISTAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI Nº 10.474/2002 - IMPOSSIBILIDADE. A desvinculação da gratificação por audiência percebida pelos juizes temporários em atividade dos proventos recebidos pelos juizes togados, trazida pelo art. 5º da Lei 9.655/98, alcança, também, os juizes temporários aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, porquanto o reajuste de seus benefícios encontra-se diretamente vinculado aos vencimentos auferidos pelos primeiros, na forma disposta pelo art. 7º da Lei 6.903/81. **Assim, a pretensão da requerente, em ver reconhecido o direito de aplicação dos efeitos da Lei nº 10.474/2002, que trata da remuneração da magistratura da União, aos juizes classistas temporários inativos, fundada no argumento da paridade de vencimentos destes com o de presidente de Vara do Trabalho, é inviável, em virtude das diferenças de regime jurídico-constitucional e legal existentes entre ambas as categorias. Decisão a que se atribui efeito normativo".** 3- O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, por diversas vezes, fulminou completamente a matéria, v.g. do seguinte julgado: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, **não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.** A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

especificidade da condição jurídico funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daqueles conferidos aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." (STF - MS 21.466/DF - PLENO - Relator: Min. Celso de Mello - DJ 06/05/1994, p. 10.486). 4- A matéria encontra óbice intransponível na súmula 339 do E.STF que, por sua vez, afirma categoricamente que não compete ao Poder Judiciário à mingua de função legislativa, promover aumento de vencimentos de servidores públicos, sob a ótica de isonomia. Portanto, lícito afirmar que não compete ao Tribunal Superior do Trabalho, tampouco a este Conselho, criar mecanismos de reajustamento salarial e/ou deliberar sobre recomposição de proventos de aposentadoria de juiz classistas de primeiro grau. **RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos trata-se de Recurso Administrativo - **RecAdm-CSJT-PP - 2624-46.2013.5.90.0000** -, em figuram como Recorrentes: **TARCISIO FERREIRA FREIRE** e **WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR**, juízes classistas aposentados e, como Recorrido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no qual se insurgem contra decisão monocrática que julgou improcedente o Pedido de Providências - CSJT-PP - 2624-46.2013.5.90.0000, no qual os Recorrentes insurgiam-se contra a Resolução CSJT nº 51/2008, buscando, assim, a atualização de proventos de juiz classista de primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

Asseveram, em suas razões recursais, que a "tese de fundo dos Recorrentes tem como fundamento o ato omissivo do Tribunal Superior do Trabalho ante a vala comum da inobservância da Cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos proventos e ausência de qualquer atualização e ou reajustamento pelo valor real". No entanto, na sua ótica, a decisão monocrática analisou a questão com base em norma infraconstitucional e em jurisprudências estranhas ao pedido constante da exordial.

Adiante, os Recorrentes sustentam que a tese argüida no Pedido de Providências invoca princípios de ordem constitucional que asseguram os mecanismos legais para recomposição das perdas salariais e manutenção do valor real dos salários e proventos de aposentadoria. Traz arestos do Excelso Supremo Tribunal Federal que reconhecem, ante a omissão legislativa na recomposição das perdas salariais, o direito dos interessados à indenização correspondente.

Por fim, com arrimo no princípio da "igualdade", requerem a atualização dos proventos pelo valor real a partir desta data, corrigido desde fevereiro de 1995, bem como o estabelecimento de um padrão de atualização de proventos na mesma proporção do juiz classista de 2º grau, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real de suas aposentadorias.

É o relatório.

V O T O

Ab initio, determino a correção da autuação, uma vez que, por equívoco, um dos Recorrentes WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR, está figurando como Recorrido. Portanto, devem constar como **Recorrentes: TARCISIO FERREIRA FREIRE e WALDYR CARVALHO MIRANDA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm
JUNIOR e, como Recorrido, o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. (seqüencial 00). À Atenção da Secretaria.

I- DO CONHECIMENTO:

A decisão vergastada foi publicada em 17.04.2013 (seqüencial 07), sendo a parte devidamente cientificada em 22.04.2013 (segunda-feira). Logo, interposto o recurso em 29.04.2013 (Pet.60407-00/2013), afigura-se tempestivo o apelo, nos termos previstos no 76, caput, do Regimento Interno deste Conselho. Portanto, conheço do recurso, eis que protocolizado no quinquídio legal.

II- MÉRITO:

Insurgem-se os Recorrentes: TARCISIO FERREIRA FREIRE e WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR contra decisão monocrática que julgou improcedente o Pedido de Providências - CSJT-PP - 2624-46.2013.5.90.0000, no qual os Recorrentes atacam a Resolução CSJT nº 51/2008, buscando, na esfera administrativa, a atualização de seus proventos de aposentadoria como juiz classista de primeira instância.

Nas razões recursais, os Recorrentes alegam que a "*tese de fundo dos Recorrentes tem como fundamento o ato omissivo do Tribunal Superior do Trabalho ante a vala comum da inobservância da Cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos proventos e ausência de qualquer atualização e ou reajustamento pelo valor real*". No entanto, na sua ótica, a decisão monocrática analisa a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

questão com base em norma infraconstitucional e em jurisprudências que não dizem respeito ao pedido constante da exordial.

Em seguida, os Recorrentes explicitam que a tese sustentada no Pedido de Providências invoca princípios de ordem constitucional que asseguram os mecanismos legais para recomposição das perdas salariais e manutenção do valor real dos salários e proventos de aposentadoria. Traz arestos do Excelso Supremo Tribunal Federal que reconhecem, ante a omissão legislativa na recomposição das perdas salariais, em situações que eles entendem análogas, o direito à indenização correspondente.

A princípio, ressalto que a matéria versada no Pedido de Providência interposto pelos Recorrentes restou apreciada à saciedade, razão pela qual, mantenho íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática por mim proferida, nos termos previstos no art. 24, V. do RICSJT, razão pela qual, transcrevo integralmente o seu inteiro teor:

"I - MATÉRIA REGULAMENTADA POR ATO NORMATIVO DO CSJT - RESOLUÇÃO CSJT Nº 51/2008 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO À POSTULAÇÃO - PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO RELATOR - INCABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Ab initio, impõe-se registrar, por oportuno, que à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Já o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer, detidamente, a sua competência, dispõe no artigo 12, IV, que ao Plenário compete: "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Ao dispor sobre a competência do Relator, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no art.24, inciso V, assim dispõe:

Art. 24. Compete ao Relator:

I - decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir;

II - ordenar e dirigir os procedimentos que lhe forem distribuídos;

III - decidir os pedidos constantes dos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, quando a matéria houver sido objeto de ato de caráter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

normativo e/ou vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;

IV - não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho;

V - não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente;

Pois bem, in casu, insurgem-se os Requerentes contra a Resolução CSJT nº 51/2008, que versa "sobre a não-aplicação dos efeitos da Lei n.º 10.474/2002 aos juízes classistas inativos de 1.ª instância". Ora, a referida Resolução foi instituída em face da edição da Lei n.º 9.655/98 que sujeitou o reajuste da gratificação por audiência recebida pelos juízes classistas aos mesmos índices concedidos aos servidores públicos civis, desvinculando-a da remuneração percebida pelos juízes togados, bem como em detida jurisprudência sobre o tema, em especial, no que restou decidido por este Conselho quando do julgamento do Processo n.º CSJT-180.780/2007-000-00-00.5, de Relatoria do Conselheiro Vantuil Abdala, cujo feito encontra-se, assim ementado:

JUIZES CLASSISTAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI Nº 10.474/2002 - IMPOSSIBILIDADE.

A desvinculação da gratificação por audiência percebida pelos juízes temporários em atividade dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

proventos recebidos pelos juízes togados, trazida pelo art. 5º da Lei 9.655/98, alcança, também, os juízes temporários aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, porquanto o reajuste de seus benefícios encontra-se diretamente vinculado aos vencimentos auferidos pelos primeiros, na forma disposta pelo art. 7º da Lei 6.903/81. Assim, a pretensão da requerente, em ver reconhecido o direito de aplicação dos efeitos da Lei nº 10.474/2002, que trata da remuneração da magistratura da União, aos juízes classistas temporários inativos, fundada no argumento da paridade de vencimentos destes com o de presidente de Vara do Trabalho, é inviável, em virtude das diferenças de regime jurídico-constitucional e legal existentes entre ambas as categorias. Decisão a que se atribui efeito normativo. (destaquei)

Na bem posta fundamentação lançada no acórdão supracitado, merece destaque alguns excertos, os quais, transcrevo, a fim de elucidar, ainda mais, a matéria em comento, bem como para demonstrar que o tema já foi à saciedade apreciado por este Conselho, tanto é assim, que foi editada, repise-se, com eficácia vinculante, a Resolução CSJT nº 51/08. Seguem os excertos do acórdão:

"O direito pleiteado pela requerente é fundado em interpretação equivocada da Lei nº 6.903/81, no que se refere ao reajuste das aposentadorias de seus representados, não merecendo acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

A Lei nº 6.903/81 dispunha, em seu art. 7º, o seguinte:

*"Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional **ou pela Previdência Social**, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção."* (grifei).

O citado diploma legal vinculou o reajuste dos proventos de aposentadoria ao vencimento dos juízes classistas em atividade, e não ao vencimento dos juízes togados, como aduz a requerente. Em que pese não estar expresso o termo classista, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou esse entendimento, como se verifica no excerto do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento do RE nº 391.792/RS: "Em síntese, o recorrente tem como paradigma não os classistas em atividade, mas os juizes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido. **O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. Por essas razões, nego provimento ao extraordinário.**" (STF - RE 391.792/RS - 1ª Turma - Relator: Min. Marco Aurélio - DJ 20/04/2006, p. 15).

Embora os juízes temporários em atividade percebessem gratificação por audiência limitada a 2/3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

dos vencimentos dos presidentes de Varas do Trabalho, não havia determinação legal para que os benefícios de aposentadoria fossem reajustados de acordo com o vencimento dos juízes togados.

*A própria Súmula nº 359 do STF ressalva a revisão dos proventos da inatividade prevista em lei, da regulação pela lei vigente à época em que faz jus à aposentadoria, conforme se verifica em seu enunciado, verbis: "Ressalvada a revisão prevista em lei, **os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários.**" (grifei).*

Dessa forma, a desvinculação da gratificação por audiência percebida pelos juízes temporários em atividade dos proventos recebidos pelos juízes togados, trazida pelo art. 5º da Lei 9.655/98, alcança, também, os juízes temporários aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, porquanto o reajuste de seus benefícios se encontra diretamente vinculado aos vencimentos auferidos pelos primeiros, na forma disposta pelo art. 7º da Lei nº 6.903/81.

O ato jurídico perfeito, consistente na aposentadoria dos juízes classistas pela Lei nº 6.903/81, não restou ferido, pois, independentemente do quanto passaram a receber os juízes temporários em atividade, o reajuste dos benefícios dos inativos continuou a ser feito da mesma forma prevista nesse diploma legal, ou seja, vinculado aos aumentos percebidos pelos classistas em atividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

Assim, a pretensão da requerente, em ver reconhecido o direito de aplicação dos efeitos da Lei nº 10.474/2002, que trata da remuneração da magistratura da União, aos juízes classistas temporários inativos, fundada no argumento da paridade de vencimentos destes com o de presidente de Vara do Trabalho, é inviável, em virtude das diferenças de regime jurídicoconstitucional e legal existentes entre ambas as categorias.

Consolidando esse entendimento, assim se posiciona a jurisprudência da Suprema Corte, como se observa em trecho do julgado adiante transcrito: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daqueles conferidos aos magistrados togados. **O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.**" (STF - MS 21.466/DF - PLENO - Relator: Min. Celso de Mello - DJ 06/05/1994, p. 10.486).

Nessa mesma linha de entendimento, tem-se os seguintes precedentes do TST: "MANDADO DE SEGURANÇA REQUISITOS INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SUSPENSÃO DE REAJUSTE AOS JUÍZES CLASSISTAS PROVENTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

VINCULAÇÃO AOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS MAGISTRADOS TOGADOS IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que: Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94). Assim, não há que se falar, em tese, em direito adquirido ao recálculo dos proventos e pensões dos agravantes, nos termos da Lei nº 10.474/2002, porque o pedido está em manifesto confronto com a legislação. E, igualmente, com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que declara serem os classistas titulares de direito adquirido a um regime jurídico diverso do dos magistrados togados, razão pela qual impõe-se a cassação da segurança concedida. Recurso ordinário e remessa de ofício providos." (RXOF e ROMS-1.192/2002-000-03-00, Tribunal Pleno, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 11/4/2006).

"MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. PROVENTO/PENSÃO. REAJUSTE VINCULADO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADO TOGADO. INVIABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Por força do art. 5º da Lei nº 9.655/98, foi definitivamente alterada a forma de remuneração dos juízes classistas, **deixando de haver vinculação entre a respectiva remuneração com a dos juízes togados**. 2. Ademais, com a revogação da Lei nº 6.903/81, que garantia aos classistas aposentados os mesmos reajustes daqueles que estivessem em atividade, pela Lei nº 9.528/97, **inviável conceder aos juízes temporários aposentados vantagem própria dos magistrados togados instituída pela Lei nº 10.474/2002**. 3. Inteligência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe argüir direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento." (RMA-1.034/2003-000-04-00.0, Seção Administrativa, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 23/9/2005).

"REAJUSTE DE PROVENTOS. LEI Nº 9.655/98. JUIZ CLASSISTA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.474/2002. Prevaleceu no âmbito desta Corte o entendimento de que os Juízes Classistas, aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, **não têm direito aos reajustes concedidos aos Juízes Togados, cujos vencimentos serviam, à época, de parâmetro para fixação da sua remuneração**. Adoto tal posição por disciplina judiciária. Recurso a que se nega provimento." (RMA-70.033/2003-000-02-00.7, Seção Administrativa, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 3/2/2006).

"REAJUSTE DE PROVENTOS. LEI Nº 9.655/98. JUIZ CLASSISTA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.474/2002. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, **os juízes classistas, aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, não têm direito aos reajustes concedidos aos**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

juízes togados, cujos vencimentos serviam, à época, de parâmetro para fixação da sua remuneração. Recurso a que se nega provimento." (RMA-98.227/2003-900-06-00, Seção Administrativa, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 16/6/2006).

Com esses fundamentos, voto no sentido de reconhecer indevido o pagamento de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei nº 10.474/2002 a todos os juízes classistas de 1ª instância, sejam eles aposentados ou não sob a égide da Lei nº 6.903/81, atribuindo efeito normativo a esta decisão."

Como se vê essa matéria encontra-se totalmente esvaziada, eis que já foi alvo de reiteradas manifestações deste Conselho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Excelso Supremo Tribunal Federal, como corolário, buscam os requerentes renová-la sem, no entanto, adicionar, algum ingrediente novo que, porventura, viesse a proporcionar uma nova leitura, ou seja, o novo repensar sobre o tema.

Na verdade, a Resolução atacada não criou ou extinguiu direitos, mas apenas espancou dúvidas interpretativas sobre o alcance da regra trazida pelo art. 5º da Lei 9.655/98, que, por sua vez, desvinculou a gratificação auferida pelos juízes classistas em atividade (por audiência) dos proventos recebidos pelos juízes togados. Ora, se os classistas de primeiro grau aposentados tinham o reajuste de seus benefícios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

diretamente vinculado aos vencimentos percebidos pelos primeiros (ativos), evidente que a desvinculação alcança os inativos ainda que aposentados sob a regência do art.7º da Lei nº 6.903/81. Logo, não há que se cogitar de violação ao ato jurídico perfeito - aposentadoria sob a égide da Lei nº 6.903/81 -, pois o reajuste dos benefícios dos inativos continuou a ser feito da mesma forma prevista nesse diploma legal, ou seja, vinculado aos aumentos percebidos pelos classistas em atividade.

Como se não bastasse, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões monocráticas, por diversas vezes, fulminou completamente o tema em comento, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados, verbis:

Processo:

RE 601191 RS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 24/02/2011

*Publicação: DJe-041 DIVULG 01/03/2011 PUBLIC
02/03/2011*

Parte(s):

*ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA
AUGUSTO NUNES RAUEN E OUTRO (A/S)
UNIÃO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

Decisão

*Trata-se de recurso extraordinário interposto
contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

Região assim do: "ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ TOGADO. LEI Nº 9.655/98. CF, ART. 40, § 8º. ATO TST N.º 109/2000. LEGALIDADE.1. A Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de justiça e dos juízes da justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, estabeleceu, no art. 5º, que os vencimentos dos juízes classistas da justiça do Trabalho deixariam de ter base de cálculo vinculada à remuneração atual dos juízes togados, ficando sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. - O art. 3º do Ato TST n.º 109/2000, que dispôs que a gratificação dos classistas permanecia fixada nos valores vigentes em 03-6-98, está em conformidade com o art. 5º da lei n.º 9.655/98.2. Não há qualquer ofensa ao § 8º do art. 40 da CF de 1988 (redação da EC n.º 20 de 1998), pois incabível a aplicação da garantia de paridade entre os cargos de juiz togado da ativa e juiz classista temporário inativo, uma vez que não são o mesmo cargo, pois "A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF - MS 21466/DF, Relator: Min. Celso de Mello; DJ de 06-05-94, PP. 10486 - Tribunal Pleno).3. Improvimento dos embargos infringentes" (fl. 273). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que, no julgamento do MS 21.466/DF, Rel. Min. Celso de Mello, fixou o seguinte entendimento: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica". Outrossim, *carece de razão o argumento de que, por terem se aposentado na vigência da Lei 6.903/81, estaria garantida aos recorrentes a extensão do acréscimo nos vencimentos dos juízes togados fixado pela lei 10.474/02.* O tema foi objeto de discussão no julgamento do RE 391.792/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. Para melhor elucidar a questão, transcrevo trecho do voto do relator proferido naquele julgado: "**Passando ao exame de fundo, tem-se que os proventos do recorrente foram calculados na sistemática anterior à Lei nº 9.655/98, ou seja, corresponderiam ao que percebia na ativa - vinte trinta avos da remuneração de juiz presidente de junta de conciliação e julgamento. Pois bem, a partir desse momento, surgiu situação jurídica própria, revelada pelos proventos, tal como calculados, presente a repercussão de leis que viessem**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

a beneficiar os classistas em atividade. Iniludivelmente, isso não ocorreu, porquanto o que houve, em 1998, foi justamente o contrário. Não obstante, ante a norma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, vislumbra o recorrente a aplicabilidade, não considerada a situação jurídica, em si, daqueles que continuaram na ativa, mas o patamar remuneratório que serviu de base aos próprios proventos. **Em síntese, o recorrente tem como paradigma não os classistas em atividade, mas os juízes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido.** O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração, no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. Por essas razões, nego provimento ao extraordinário". Além disso, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse sentido: RE 548.425/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 603.029-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 594.589-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 599.890/SC, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI-Relator -

Processo: AI 856121 RS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 18/12/2012



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

Publicação: DJe-022 DIVULG 31/01/2013 PUBLIC
01/02/2013

Parte(s): UNIÃO - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
CARMEN IOLANDA DA CRUZ DEODORO E OUTRO (A/S)
RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO (A/S)
ÂNGELA MARIA BORGES FORTES COELHO
LAIS BORGES FORTES COELHO
MARLI DA SILVA ROZA
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA
ALIRES MARTINS TESCH

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA**. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. **APOSENTADORIA. PROVENTOS. BALIZAS. REAJUSTE. JUIZ CLASSISTA. REGÊNCIA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.655/98. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STF.** PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).** 2. **É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.** 3. **Com a aposentadoria do classista, surge realidade jurídica relativa ao cálculo dos proventos. Modificação posterior dos vencimentos dos togados, no que utilizados como base de cálculo dos avos, não atrai a incidência do disposto**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Precedente: RE nº 391.792, Relator Min. Março Aurélio, Primeira Turma, DJ de 20/04/2006.4. A isonomia de remuneração garantida aos juízes classistas aposentados diz apenas com os vencimentos dos juízes classistas ainda em atividade, e não com os juízes togados. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA OU PENSÕES. SÚMULA 359 DO STF. LEI Nº 10.474/02. Os direitos inerentes ao ato administrativo de jubilação são regidos pela lei em vigor no momento de sua concessão ou de quando o servidor reuniu os requisitos legais necessários, se não a requereu na oportunidade (Súmula 359 do STF). O novo padrão remuneratório dos Juízes titulares das Varas trabalhistas, trazido com o implemento da Lei nº 10.474/02, reflete nos proventos dos Juízes classistas na proporção de 20/30 (vinte trinta avos)." 6. O acórdão do tribunal a quo divergiu do entendimento desta Corte. 7. Agravo de instrumento provido para conhecer do Recurso Extraordinário e, desde logo, dar-lhe provimento. Decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim do: "ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA OU PENSÕES. SÚMULA 359 DO STF. LEI Nº 10.474/02. Os direitos inerentes ao ato administrativo de jubilação são regidos pela lei em vigor no momento de sua concessão ou de quando o servidor reuniu os requisitos legais necessários, se não a requereu na oportunidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

(Súmula 359 do STF). O novo padrão remuneratório dos Juízes titulares das Varas trabalhistas, trazido com o implemento da Lei nº 10.474/02, reflete nos proventos dos Juízes classistas na proporção de 20/30 (vinte trinta avos)." Noticiam os autos que os ora agravados ajuizaram ação ordinária em face da União objetivando a revisão dos proventos dos juízes classistas inativos da Justiça do Trabalho da 4ª Região a fim de adequá-los aos termos da Lei nº 6.903/81, devendo corresponder à remuneração base dos juízes das Varas do Trabalho de Porto Alegre, segundo critérios dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.655/98. Sobreveio sentença julgando improcedente a ação. Em sede de apelação, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença de 1º grau para dar provimento à Apelação, ao fundamento de que a sistemática implantada pela Lei nº 10.474/02, ao alterar os vencimentos dos juízes togados, acarretou, também, majoração nos proventos de aposentadoria dos juízes classistas e nas pensões. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente sustenta a preliminar de repercussão geral e aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 40, § 8º, da Carta Federal. É o relatório. **DECIDO.** O apelo extremo merece acolhida. Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "tal procedimento não terá lugar, **quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.**" Com efeito, **é firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

é incabível a aplicação de suposta garantia de paridade entre os cargos de juiz togado da ativa e de juiz classista temporário inativo. É equivocada a pretensão baseada no argumento de que, em razão da aposentadoria de um juiz classista antes do advento da lei nº 9.655/98 (que desvinculou o cálculo da remuneração dos juízes classistas da Justiça do Trabalho do que percebido pelos juízes togados), teria ele direito adquirido aos benefícios e vantagens aos togados concedidos. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 1878, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de equiparação entre juízes classistas e juízes togados da Justiça do Trabalho e, ainda, da não caracterização de direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel.Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária." (ADI 1878, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2002, DJ 07-11-2003 PP-00080 EMENT VOL-02131-01 PP-00067) Ainda no mesmo sentido, a 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 391.792, de relatoria do Ministro Março Aurélio, confirmou tal entendimento ao sedimentar que a previsão constitucional de isonomia entre servidores ativos e inativos, pela forma da extensão de benefícios contida no art. 40, § 8º, fez-se vinculada à melhoria dos classistas que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração. Decidiu, ainda, que a extensão do acréscimo nos vencimentos dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

juízes togados fixado pela Lei 10.474/02 não se estende aos juízes classistas aposentados na vigência da Lei 6.903/81, porquanto não há se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico. Naquela assentada produziu-se acórdão com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA E TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IRRELEVÂNCIA ANTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. Contando o acórdão atacado com fundamento estritamente constitucional, o fato de, à negativa de trânsito do especial, não haver seguido a interposição de agravo, visando ao exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não prejudica o recurso extraordinário. APOSENTADORIA - PROVENTOS - BALIZAS - JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGÊNCIA - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 9.655/98 - INAPLICABILIDADE. Com a aposentadoria do classista, surge realidade jurídica relativa ao cálculo dos proventos. Modificação posterior dos vencimentos dos togados, no que utilizados como base de cálculo dos avos, não atrai a incidência do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03." (RE 391792, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 20-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02229-03 PP-00536). No caso sub judice, os recorridos -juízes classistas inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - **sustentam ter como paradigma os juízes togados, porquanto suas remunerações à época das respectivas aposentadorias eram calculadas a partir do que por estes era percebido. Evidentemente, essa premissa não deve prevalecer. Ora, para fins de aplicação do § 8º do art.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

40 da Carta Magna, os classistas inativos devem ser tratados como se ativos fossem, e nunca como se togados fossem. Nesse sentido coleciono os seguintes julgados: "APOSENTADORIA -PROVENTOS -BALIZAS - JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -REGÊNCIA -ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -LEI Nº 9.655/98 -AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. Os proventos dos agravantes foram calculados na sistemática anterior à Lei nº 9.655/98, ou seja, corresponderiam ao que percebiam na ativa - vinte trinta avos da remuneração de juiz presidente de junta de conciliação e julgamento. Pois bem, a partir desse momento, surgiu situação jurídica própria, revelada pelos proventos, tal como calculados, presente a repercussão de leis que viessem a beneficiar os classistas em atividade. Iniludivelmente, isso não ocorreu, porquanto o que houve, em 1998, foi justamente o contrário. Não obstante, ante a norma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, vislumbra-se os agravantes a aplicabilidade, não considerada a situação jurídica, em si, daqueles que continuaram na ativa, mas o patamar remuneratório que serviu de base aos próprios proventos. Em síntese, os agravantes têm como paradigma os juízes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido. O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração, no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. 2. Por essas razões, conheço do agravo e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

*desprovejo." (AI 801167, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, julgado em 27/06/2011, publicado em DJe-148 DIVULG 02/08/2011 PUBLIC 03/08/2011). "APOSENTADOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício." (RE 507747 AgR, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-05 PP-01009). Avulta-se, pois, inviável a extensão pretendida pelo autor, tendo em vista a especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas, que apenas fazem jus aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: RE 594.589-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 08/10/2009; AI 856.080, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/09/2012; ARE 685.607, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/08/2012; e MS 21.466, Rel. Celso de Mello, Dje de 06/05/1993. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. **Ex positis, provejo o agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário e, desde logo, DOU-LHE PROVIMENTO** (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos, se houver, os ônus da sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 18 de dezembro de 2012. Ministro Luiz Fux - Relator Documento assinado digitalmente"*

Logo, aflora de forma clarividente, que a pretensão trazida à baila pelos Requerentes esbarra em Resolução deste Conselho, com caráter vinculante, bem como na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

Federal, que, em seu turno, decidiu a questão com repercussão geral presumida (quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral - AI 856121 RS - Relator Ministro Luiz Fux). Ademais, também já decidido à saciedade que defeso ao Poder Judiciário, quiçá aos Conselhos Superiores, à mingua de função legislativa, promover aumento de vencimentos de servidores públicos, sob a ótica de isonomia (Súmula 339 do STF), razão pela qual, afigura-se manifestamente improcedente o presente pedido de providências.

Destarte, nos termos previstos no artigo 24, inciso V, do Regimento Interno do CSJT, julgo improcedente o Pedido de Providências."

Como se vê, a pretensão dos recorrentes consiste em afastar a incidência da Resolução nº 51 deste Conselho, a fim de obter por meio de decisão administrativa a recomposição de eventuais perdas salariais, olvidando, no entanto, repise-se, o disposto na súmula 339 do E.STF que, por sua vez, afirma categoricamente que não compete ao Poder Judiciário à mingua de função legislativa, promover aumento de vencimentos de servidores públicos, sob a ótica de isonomia.

Por outras palavras, lícito afirmar que não compete ao Tribunal Superior do Trabalho, tampouco a este Conselho, criar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: RecAdm

mecanismos de reajustamento salarial e/ou deliberar sobre recomposição de proventos de aposentadoria de juízes classistas de primeiro grau que permita "o restabelecimento de atualização dos proventos e novo caminho jurídico-legal de atualização pelo valor real", como vindicado pelos Recorrentes no presente apelo.

Por fim, destaco que a invocação às recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o direito à indenização (perdas e danos) a algumas categorias que não tiveram recomposição salarial, ante a omissão legislativa, além de configurar nítida inovação recursal, pois não ventiladas no Pedido de Providências, não possui o condão de abarcar o pleito dos Recorrentes, uma vez que, *data venia*, afigura-se incogitável, em sede de matéria administrativa, reconhecer-se, ante a suposta mora do Poder Legislativo em votar projeto de lei de recomposição salarial, o direito dos Recorrentes a eventuais percentuais de reajustes salariais e/ou indenização compensatória, cabendo aos Recorrentes buscar as medidas judiciais que, porventura, entenderem pertinentes aos fins colimados

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do apelo e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº RecAdm-CSJT-PP - 2624-46.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013, **sendo considerado publicado em 10/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário